

6 (seis) de Servente padrão "E"; e 1 (um) de Escriurário (Técnico em Contabilidade) padrão "K";

Artigo 8.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

metros); e, por fim, pela cerca de divisa da faixa da linha permanente da Estrada de Ferro Sorocabana, na distância de 22 m (vinte e dois metros).

Parcela area - Constitui-se de parte da faixa da via permanente de Estrada de Ferro Sorocabana coberta pela projeção do citado viaduto municipal, medindo nas respectivas cercas laterais, aproximadamente, 22 m (vinte e dois metros) em cada uma e nos alinhamentos do mesmo viaduto, cerca de 15,70 m (quinze metros e setenta centímetros) de cada lado.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da vigência da Lei n.º 3.939 de 3 de julho de 1957.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS Oscar Pedrosa Horta José Vicente de Faria Lima Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

LEI N. 5.100, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre aprovação do convênio para o fim que especifica, celebrado entre o Governo do Estado e Associação Museu de Arte, de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado nos termos do texto em anexo à presente lei o convênio celebrado aos 26 de fevereiro de 1958 entre o Governo do Estado e a Associação Museu de Arte de São Paulo, destinado ao desenvolvimento do ensino teórico e prático da arte cinematográfica.

Artigo 2.º - A despesa com a execução do Convênio correrá por conta da verba n.º 17-8.93.4 do orçamento. Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS Francisco Faria Barcellos Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

CONVENIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 5.100, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Aos 26 de fevereiro de 1958 nesta cidade de São Paulo no Palácio dos Campos Eliseos entre partes de um lado o Governo do Estado de São Paulo representado pelo Senhor Doutor Janio Quadros Governador do Estado e de outro a "Associação Museu de Arte de São Paulo" com sede na Rua 7 de Abril n.º 230 2.º andar, Edifício "Museu de Arte" nesta Capital entidade com personalidade jurídica regularmente constituída, nos termos dos estatutos registrados no Cartório do 3.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital sob n.º 635 Livro "A" n.º 1 em 4-3-1947 posteriormente alterados conforme registro n.º 2.309 Livro "A" n.º 3 de 23-11-54 e n.º 3.925 Livro "A" n.º 5 em 21-10-1957 reconhecido pelo Senhor Doutor Horácio Later Diretor-Presidente foi celebrado um Convênio destinado ao desenvolvimento do ensino teórico e prático da arte cinematográfica sob a fiscalização da Comissão Estadual de Cinema, ad referendum da Assembleia Legislativa do Estado, mediante as cláusulas e condições que reciprocamente outorçaram e estipularam a saber:

I - O primeiro conveniente entrega ao segundo conveniente o desenvolvimento do Curso Intensivo de Atores para Cinema (C.I.A.C.), criado pelo Decreto n.º 31.009 de 25 de fevereiro de 1958, sob as cláusulas e condições seguintes:

a) - a duração do Curso é de dez (10) meses, com início no dia primeiro (1.º) de março e encerramento no dia trinta e um de dezembro de 1958;

b) - as aulas teóricas e práticas constarão de Noções Gerais de Cinema e de Interpretação, com duração de quarenta (40) e noventa (90) minutos, respectivamente, estas últimas com um intervalo de dez (10) minutos;

c) - a admissão ao Curso dependerá de exame de seleção realizado perante banca examinadora constituída pelo corpo docente escolhido para o Curso e por dois membros indicados pelo segundo conveniente a pela Comissão Estadual de Cinema;

d) - o Curso não poderá funcionar com turmas de mais de vinte (20) alunos para cada período letivo;

e) - o Curso será gratuito para os alunos admitidos, facultada apenas a cobrança de uma taxa módica de inscrição aprovada pela Comissão Estadual de Cinema, a qual reverterá em benefício do segundo conveniente;

f) - os elementos do corpo docente do Curso e os conferencistas serão escolhidos pela Comissão Estadual de Cinema, em colaboração com o segundo conveniente.

II - O programa do Curso será o seguinte: a) - Noções Gerais de Cinema; três aulas teóricas semanais assim distribuídas: 134 aulas de 40 minutos de segundas-feiras, compreendendo as seguintes matérias:

- 1 - Ótica; 2 - Câmera; 3 - Películas (material sensível); 4 - Filmagem; 5 - Iluminação; 6 - Sonorização; 7 - Montagem; 8 - Roteiro e enquadramento; 9 - Cenografia; 10 - Música no filme; 11 - Produção; 12 - Exibição; 13 - Legislação cinematográfica; 14 - História do Cinema; 15 - Aulas complementares - duas conferências mensais de duração de duas horas. Projeções semanais com orientação didática. Visitas a estúdios, laboratórios, etc.

b) - Interpretação - três aulas teóricas semanais e quatro aulas práticas semanais, assim distribuídas: 134 aulas de 40 minutos as quartas-feiras.

160 aulas de 90 minutos as sextas-feiras e aos sábados, compreendendo as seguintes matérias:

- 1 - Dicção - pronúncia, leitura, respiração e dinâmica vocal, impostação da voz, coral, fono e estilo, etc.

TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N. 5.095, DE 1958 CARGOS DE CARRERA E DIREÇÃO DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA.

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (No de Cargos, Padrão) and SITUAÇÃO NOVA (No de Cargos, Padrão). Includes TABELA I (CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO) and TABELA II (CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO).

OBS.: (1) Terão os mesmos vencimentos atribuídos de Subsecretário Assistente da Secretaria do Tribunal de Alçada da Capital.

pela Lei n.º 2.768, de 11 de novembro de 1954 aos cargos de Juiz, isto é, iguais aos dos escrivães dos cartórios oficiais.

LEI N. 5.097, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Reajusta os vencimentos dos cargos de Parreira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os cargos de Parreira da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, ficam com os seus proventos fixados no padrão "M".

Parágrafo único - As funções de extranumerário mensalista da mesma denominação dos cargos abrangidos por este artigo ficam com os seus salários elevados para a referência "31".

Artigo 2.º - Aplica-se o disposto nesta lei aos cargos e funções de Parreira do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, ficando extinta a gratificação que vêm percebendo por força do artigo 1.º do Decreto n.º 27.821, de 16 de março de 1957.

Artigo 3.º - Os reajustamentos determinados nesta lei são extensivos, nos mesmos casos e proporções, aos proventos dos inativos.

Artigo 4.º - Os títulos de nomeação e as portarias de admissão dos funcionários e extranumerários, cujos cargos e funções são abrangidos pela presente lei, serão apostilados pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social e pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS Paulo Carlos Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

LEI N. 5.095, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no distrito e município de Xavantes, da comarca de Ourinhos, para serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado, autorizada a permutar imóvel de sua propriedade por outro pertencente a d. Maria Conceição Ferreira Fonseca e outros ambos situados no distrito e município de Xavantes, da comarca de Ourinhos, representados na planta e memoriais n.º 30.621, da Estrada de Ferro Sorocabana a saber:

I - Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana: Uma área de terreno com 14.770 m² (quatorze mil, setecentos e setenta metros quadrados) com as seguintes divisas e confrontações: Partindo do ponto I situado 3 m (três metros) à direita da estaca 11 - 2 m seguem: em curva paralela ao eixo locado na linha nova com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) até J distante 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) a esquerda do eixo da linha em traçado, confrontando de I a J com a faixa da linha velha; 572 m (quinhentos e setenta e dois metros) em curva e retas pela cerca divisória até K distante 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) a esquerda da estaca 43 + 3 m; 450 m (quatrocentos e cinquenta metros) em reta pela cerca divisória com o rumo de 56º00' NW até L distante 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) a esquerda da estaca 65 + 17 m, confrontando de H a L com d. Maria Conceição Ferreira Fonseca e outros; 18 m (dezoito metros) em reta com o rumo de 66º30' NE até M distante 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) a direita da estaca 69 + 3 m, cortando o eixo da linha na estaca 65 + 12 m confrontando com a faixa da linha velha 440 m (quatrocentos e quarenta metros) em reta com rumo 56º00' SE até N distante 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) a direita da estaca 43 + 3 m; 642 m (seiscentos e quarenta e dois metros) em curva e retas pela cerca divisória até I de

partida confrontando de M a I com a estrada de Rogaçagem Municipal.

II - Imóvel de propriedade de d. Maria Conceição Ferreira Fonseca e outros: Partindo do ponto A distante 15 m (quinze metros) da estaca 1.406 do eixo locado seguem: 59 m (cinquenta e nove metros) em curva à esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) confrontando com a transmitente até B que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.408 - 16.800 m P.I. do eixo locado; 300,90 m (trezentos metros e noventa centímetros) em reta à esquerda com o rumo de 19º30' NW, confrontando com o transmitente até C, que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.423 - 17.700 m P.C.E. do eixo locado; 620 m (seiscentos e vinte metros) em curva à esquerda com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) confrontando com o transmitente até D que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.455 - 10 m do eixo locado; 52 m (cinquenta e dois metros) em reta pela cerca divisória confrontando com o terreno de Hélio Vergara Lopes, até E que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.453 - 5 m do eixo locado; 810 m (oitocentos e dez metros) em curva à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) confrontando com o transmitente até F que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.42 - 17.700 m P.C.E. do eixo locado; 300,90 m (trezentos metros e noventa centímetros) em reta à direita com o rumo de 19º30' SE confrontando com a transmitente até G que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.403 - 16.800 m P.I. do eixo locado; 53 m (cinquenta e três metros) em curva à direita com o raio de 603,14 m (seiscentos e três metros e quatorze centímetros) confrontando com a transmitente até H que dista 15 m (quinze metros) da estaca 1.406 do eixo locado; 30 m (trinta metros) em reta à direita pela cerca divisória, confrontando com o terreno do Instituto Brasileiro do Café até A de partida.

Artigo 2.º - A despesa, no total de Cr\$ 26.774,10 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos), relativa à reposição que em decorrência da diferença de valores dos imóveis, a Fazenda do Estado deverá fazer à d. Maria Conceição Ferreira Fonseca e outros, correrá à conta da verba n.º 286 - 8.612, obras Ferroviárias - Fundos Especiais do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS Oscar Pedrosa Horta José Vicente de Faria Lima Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

LEI N. 5.099 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Retifica o artigo 1.º da Lei n.º 3.939, de 3 de julho de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O espaço aéreo referido no artigo 1.º da Lei n.º 3.939, de 3 de julho de 1957, corresponde, mais ou menos, a área total de 1.174 m² (mil cento e setenta e quatro metros quadrados) de 3 (três) áreas de terreno de propriedade do Estado, abaixo discriminadas segundo a planta que fica fazendo parte integrante desta lei:

Primeira área - Principia a 73 m (setenta e três metros), mais ou menos, ao alinhamento da rua Guacurus na diretriz e no centro do córrego, no ponto em que a projeção do viaduto em construção corta essa diretriz; e daí, seguindo pelo centro do córrego, até o outro lado da faixa do mesmo viaduto, numa extensão de aproximadamente, 36 m (trinta e seis metros); desse ponto, a diretriz, pelo alinhamento da faixa do viaduto, numa distância de, mais ou menos, 13 m (treze metros); daí, ainda à direita, por uma paralela ao alveo do córrego atrás referida, até a linha da faixa do mesmo viaduto, lado oposto e por essa linha até o ponto de partida, no centro do córrego. Encerra esse perímetro uma área de, mais ou menos, 362 m² (trezentos e sessenta e dois metros quadrados).

Segunda área - Contém-se numa figura contígua à primeira, confinada num lado, por esta, numa distância de, aproximadamente, 36 m (trinta e seis metros); em dois outros lados pelos alinhamentos da faixa do viaduto em construção, nas distâncias de cerca de 830 m (seis metros e cinquenta centímetros) e 42 m (quarenta e dois